



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811368-57.2022.8.19.0014

APELANTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: SHEILA PINTO FLOR

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PISO SALARIAL NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. DUAS MATRÍCULAS. DOCENTE I – 16H E DOCENTE II – 40H. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta em face de sentença de procedência em ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores e pedido de tutela provisória, em que servidora pública do magistério estadual objetivava a implementação do piso salarial nacional e adequação ao plano de carreira estadual, com o pagamento dos reflexos incidentes sobre as demais verbas e reajuste das diferenças pretéritas, observada a proporcionalidade da carga horária e a prescrição quinquenal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar (I) a possibilidade de revisão do vencimento-base da parte autora, implementando-se o piso salarial previsto na Lei Federal n. 11.738/08 e observando-se a incidência do percentual de 12% entre os níveis da carreira, para a incidência de gratificações e adicionais, à luz das disposições das Leis Estaduais n. 5.539/2009 e 6.834/2014 e (II) o sobrestamento do feito em razão do Tema Repetitivo n. 1.218 do STF, da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001 e do Incidente de Suspensão de Liminar n. 0071377-26.2023.8.19.0000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sobrestamento que não se opera automaticamente em razão do reconhecimento da repercussão geral do Tema nº 1.218 do STF. Inexistência de determinação expressa de suspensão nacional dos feitos que versam sobre a matéria correlata.



4. É descabida a suspensão do feito em razão da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, proposta pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ em face do Estado do Rio de Janeiro, posto que o ajuizamento de demanda coletiva não representa óbice para defesa do direito postulado pela autora em demanda individual.
5. A decisão proferida nos autos do Incidente de Suspensão de Liminar n. 0071377-26.2023.8.19.0000, veiculada através do Aviso TJRJ nº 195/2023, igualmente não suspendeu a análise de todos os pleitos relacionados ao Piso Nacional do Magistério, limitando-se às execuções das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, não sendo essa a hipótese destes autos.
6. O Eg. STF, por ocasião do julgamento da ADI 4167/DF, entendeu pela constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008, que instituiu o valor mínimo remuneratório para todos os professores públicos, rechaçando a tese de violação à autonomia federativa, considerando que tal medida visava a prestigiar essa categoria e, assim, melhorar a qualidade do ensino público brasileiro.
7. O C. STJ se manifestou, no Resp. 1.426.210/RS, em Recurso Repetitivo (Tema n. 911), no sentido de que a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
8. No Estado do Rio de Janeiro, a Lei n. 5.539/2009, que trata sobre a majoração dos vencimentos básicos dos integrantes das categorias funcionais, estabeleceu a relação entre o piso e os níveis superiores da carreira, prevendo, em seu artigo 3º, o escalonamento de 12% entre as referências, sistemática mantida na Lei Estadual nº 6.834/2014.
9. Carreira de Docente II que se inicia na referência 1, conforme tabela do anexo I da Lei Estadual nº 6.834/2014.
10. Assiste razão ao recorrente, contudo, quanto às referências para a carreira de Professor Docente I, pois, de acordo com a legislação estadual, não há previsão das referências 1 e 2, razão pela qual os interstícios de 12% devem ser aplicados desde a referência 3.

11. A observância do piso nacional deve ter por base o valor integral adimplido ao professor com carga horária de 40 horas, aplicando-se o montante proporcional aos servidores, ativos e inativos, que atuam ou atuaram com carga horária inferior, conforme previsto na Lei n. 11.738/2008.
12. Conjunto probatório que demonstra que a autora, servidora da ativa, que possui duas matrículas e ocupa os cargos de Professora Docente I - 16h, ref. D06 (matrícula n. 00-0957877-4) e Professora Docente II - 40h, ref. D09 (matrícula n. 00-5025396-2), vem recebendo seus vencimentos em valor inferior ao que faz jus.
13. Em atenção ao entendimento atual dos Tribunais Superiores e deste Eg. TJRJ, não prospera a alegação de violação a disposições constitucionais, à Súmula Vinculante n. 42, tampouco à autonomia dos entes federativos ou separação dos poderes.
14. Réu/apelante que não logrou comprovar, nos autos, que a parte autora percebe vencimentos iguais ou superiores ao fixado na Lei n. 11.738/2008, a despeito de invocarem o Decreto Estadual nº 48.521/2023.
15. Defasagem salarial caracterizada e comprovada pela autora/apelada nos autos.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso conhecido e parcialmente provido para (i) estabelecer que o interstício de 12%, previsto na legislação estadual específica, deverá incidir a partir da referência 3, com relação ao cargo de Professor Docente I, até o patamar alcançado pela autora (referência D06) e (ii) determinar que valor da condenação seja corrigido segundo o índice do IPCA-E, a partir de cada parcela vencida, e acrescido de juros moratórios a contar da data da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança, até 08.12.2021, devendo, a partir do dia 09/12/2021, incidir, uma única vez, a taxa Selic.

Dispositivos Relevantes Citados: Lei n. 11.738/2008; Lei Estadual n. 5.539/2009; Lei Estadual n. 6.834/2014; art. 85 do CPC; EC nº 113/2021.

Jurisprudência Relevante Citada: Súmulas n. 42 do STF; Tema n. 1.218 do STF; Temas n. 60 e 589 do STJ; STJ, Tema Repetitivo n. 911 (REsp. 1.426.210/RS); TJRJ, 0806117-24.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 24/04/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL); TJRJ, 0956554-82.2024.8.19.0001 -



APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 30/04/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL); 0807916-39.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 08/05/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL; TJRJ 0012025-64.2020.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 03/10/2022 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL; 0800775-38.2023.8.19.0012 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 30/04/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. **0811368-57.2022.8.19.0014**, em que figuram como apelantes **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sendo apelada **SHEILA PINTO FLOR**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da sentença de index. 106367797, prolatada pelo MM. Juízo da Vara única da 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, que julgou procedentes os pedidos autorais formulados por SHEILA PINTO FLOR, conforme dispositivo abaixo transcrito:

*“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o ESTADO DO RIO DE JANEIRO a proceder à atualização do piso salarial da parte autora (matrícula 5025396-2 e 0957877-4), adequando o vencimento-base, o qual deverá ser calculado de acordo com a sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores,*





instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência da parte autora, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, bem como a pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em liquidação de sentença, devidamente atualizadas na forma do artigo 3º da EC nº 113/2021. Assim, para fins de atualização monetária, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas processuais face à isenção prevista na Lei Estadual nº 3.350/99.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ressaltando que sua quantificação se dará na fase de liquidação do julgado, oportunidade em que será fixado o percentual devido, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do artigo 496, §3º, inciso III, do CPC.

O registro será feito eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se."

Irresignado, o réu interpôs apelação de index. 114856961, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão desta demanda, em virtude do reconhecimento de repercussão geral no Tema n. 1.218, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ainda em sede preliminar, destacam a imprescindibilidade de sobrestamento do feito, em decorrência do efeito suspensivo obtido nos autos da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, em decisão de 21 de maio de 2023, proferida pela 3ª Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como em razão da decisão proferida nos autos do Incidente de Suspensão de Liminar n. 0071377-26.2023.8.19.0000, veiculada através do Aviso TJRJ nº 195/2023.





No mérito, alegam, em síntese, que o piso nacional somente pode ser observado nas classes iniciais da carreira do magistério público, pois qualquer outra compreensão implicaria em colocar o piso como indexador e não como limite mínimo a ser observado dentro da carreira. Sustentam, de igual modo, que a ADI 4.167, que assentou a constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008, entendeu tão somente que o piso deve ser observado na composição do vencimento, e não na remuneração global dos profissionais de educação.

Afirmam que, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, não subsiste a regra do intervalo de 12% entre os níveis da carreira de magistério, por ausência de previsão na Lei Estadual n. 6.834/2014, bem como que a concessão do aumento escalonado, com base no piso nacional, violaria os arts. 1º, 2º, 37, 39 e 61, parágrafo 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante n. 42, do Supremo Tribunal Federal.

Ressaltam que a atual conjuntura econômica e financeira do Estado do Rio de Janeiro e, diante desse contexto, argumentam que deve ser observado o enorme quantitativo de professores que o Estado possui e as centenas de ações tratando acerca da mesma questão, o que acarretará o pagamento de inúmeras indenizações, exigindo dos cofres públicos grande quantia financeira, sem qualquer previsão orçamentária ou lei estadual para tanto.

Esclarecem que a Lei Estadual n. 6.834/2014 estabelece, no Anexo I, a referência 3 como inicial para o cargo de Professor Docente I, sendo incabível que o escalonamento pretendido incida a partir da referência 1.

Ademais, asseveram que, conforme o Decreto Estadual n. 48.521/2023, o piso nacional já vem sendo cumprido pelo Estado do Rio de Janeiro.

Requerem, ao final, que, na eventualidade de manutenção da decisão condenatória, sejam os índices de correção monetária e juros aplicados





conforme os Temas 810-STF e 905-STJ até a EC 113/2021, quando deverá incidir a SELIC, a teor de seu art. 3º.

A apelada apresentou suas contrarrazões no index. 172261795, em prestígio ao julgado, manifestando-se pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Considerando a presença dos requisitos de admissibilidade, na forma prevista no CPC, **conheço** do recurso.

Conforme relatado, cuida-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta pela professora SHEILA PINTO FLOR em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em que se objetivava a implementação do piso salarial nacional do magistério e adequação ao plano de cargos e carreira estadual, com o pagamento dos reflexos incidentes sobre as demais verbas e reajuste das diferenças pretéritas, observada a proporcionalidade da carga horária semanal e a prescrição quinquenal.

A sentença julgou procedentes os pedidos autorais, razão pela qual foi interposto o presente recurso.

Em atenção às razões recursais do apelante, importa registrar que o reconhecimento de repercussão geral no Tema 1.218, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a existência da Ação Civil Pública n. 0228901-59.2018.8.19.0001 e a decisão proferida nos autos do Incidente de Suspensão de Liminar n. 0071377-26.2023.8.19.0000 não impõem o necessário sobrestamento da presente demanda.



Isso porque, não obstante tenha sido reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 1.326.541, que deu origem ao Tema 1.218, não se observa, naqueles autos, qualquer determinação expressa de suspensão nacional dos feitos que versem sobre a matéria.

Com relação à decisão proferida pelo eminente Terceiro Vice-Presidente deste Eg. Tribunal, em 21/05/2023, no sentido de atribuição de efeito suspensivo nos autos do recurso especial e extraordinário interpostos no bojo da referida ação coletiva n.º 0228901-59.2018.8.19.0001, assevera-se que também não é devido o sobrestamento do feito, uma vez que o ajuizamento de demanda coletiva não representa obstáculo para defesa do direito postulado pela parte autora e não houve, na ação coletiva, determinação de suspensão das ações individuais.

Destaca-se, neste ponto, que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha previsto nos Temas n. 60 e n. 589 a possibilidade de suspensão de ações individuais até que ocorra o julgamento da ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, tal suspensão não constitui uma imposição legal, mas uma faculdade conferida ao magistrado, em decorrência do interesse público de preservação da efetividade da Justiça.

Já no que diz respeito ao argumento da sustação de efeitos pela suspensão de liminar no incidente 0071377-26.2023.8.19.0000, veiculada por meio do Aviso TJRJ n.º 195/2023, verifica-se que a referida decisão não intentou suspender a análise de todos os pleitos relacionados ao Piso Nacional do Magistério, mas tão somente aqueles em fase de cumprimento de sentença ou em que foi proferida decisão interlocutória concessiva de tutela provisória, não sendo essa a hipótese destes autos.

Não há, portanto, óbice para o prosseguimento e julgamento do recurso.





Ultrapassadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Consoante se deflui dos autos, a autora exerce as funções de Professora Docente I - 16h, ref. D06 (matrícula n. 00-0957877-4) e Professora Docente II - 40h, ref. D09 (matrícula n. 00-5025396-2), no Estado do Rio de Janeiro, e afirma que seus vencimentos estão defasados à luz do piso nacional do magistério e da legislação estadual acerca da matéria, o que foi reconhecido pelo MM. Juízo de primeiro grau e ora é contestado pela Fazenda Estadual no recurso apreciado.

Neste ponto, cumpre ressaltar o entendimento pessoal deste Relator, no sentido da impossibilidade de reflexo do piso salarial nacional sobre as demais verbas, bem como da previsão automática de reajuste anual dos professores, prevista na Lei Federal n. 11.738/2008, sob pena de ofensa à Constituição Federal. No entanto, sigo o posicionamento adotado, de forma majoritária, por este Eg. Tribunal de Justiça e, em especial, por esta Colenda Câmara.

Como cedição, o art. 206, VIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 53/2006, estabelece, dentre os princípios constitucionais do ensino, o “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”.

Nessa linha, a Lei Federal n.º 11.738/08, que instituiu o referido piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, trouxe relevantes dispositivos, os quais tiveram sua **constitucionalidade** reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido rechaçada, na ocasião, a tese de ofensa ao pacto federativo:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES





EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, *CAPUT*, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(ADI 4167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 24-08-2011).

Ressalta-se, ainda, que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI n.º 4.167, modulou os efeitos de declaração de constitucionalidade e reconheceu que a Lei n.º 11.738/2008 somente passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.



4. O *amicus curie* não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 09-10-2013)

De modo a dissipar as dúvidas quanto à aplicação da lei n. 11.738/08 e seus reflexos nas demais vantagens e gratificações, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do sistema dos recursos repetitivos (Tema n.º 911 - REsp 1.426.210/RS), fixou a seguinte tese:

“a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”.

Veja-se, portanto, que o STJ, no Tema Repetitivo n. 911, ressaltou que a incidência do piso salarial nacional e o reflexo sobre as demais vantagens e gratificações dependeria de previsão na legislação local.





Quanto à legislação local, observa-se que, a fim de dar efetivo cumprimento ao disposto na Lei n. 11.738/2008, o Estado do Rio de Janeiro promulgou a Lei Estadual n. 5.539/2009, tratando acerca da relação entre o piso e os níveis superiores da carreira e prevendo, em seu artigo 3º, o escalonamento de 12% entre as referências.

Assim, não obstante o valor mínimo estabelecido pela Lei 11.738/08 se refira tão somente ao piso inicial da carreira do magistério, tem-se que a lei estadual acima mencionada estabeleceu ainda um aumento escalonado para os demais níveis da carreira, o que acarreta uma diferença salarial de, no mínimo, 12% entre os níveis (referências).

Salienta-se que, não obstante a Lei n. 6.834/2014, que majorou o vencimento-base dos professores e estabeleceu regime de horas e padrão remuneratório para a carreira do magistério estadual regida pela Lei n. 1.614/1990, não tenha mencionado expressamente a inclusão do acréscimo de 12% entre cada padrão, tal percentual pode ser extraído por meio de simples cálculo aritmético das diferenças do valor de cada nível, conforme os quadros constantes nos anexos I e II da lei.

Por sua vez, verifica-se que o piso salarial do magistério, no período de 2018 e 2024, determinado pelo Ministério da Educação (MEC), relativo à carga horária de 40 horas semanais, estabeleceu os seguintes valores:

REAJUSTE PISO DO MAGISTÉRIO	
ANO	VALOR ANUNCIADO (MEC)
2018	R\$ 2.455,35
2019	R\$ 2.557,74
2020	R\$ 2.886,24



2021	R\$ 2.886,24
2022	R\$ 3.845,63
2023	R\$ 4.420,55
2024	R\$ 4.580,57

(<http://portal.mec.gov.br>)

A título de projeção, a partir do piso nacional fixado em 2024, no valor de R\$4.580,57, conclui-se que o vencimento-base proporcional segue a seguinte regra: Professor 16h: vencimento base 40% do piso nacional R\$1.832,22; Professor 18h: vencimento base 45% do piso nacional R\$2.061,25; Professor 22h: vencimento base 55% do piso nacional R\$2.519,31; Professor 25h: vencimento base 62,5% do piso nacional R\$2.862,85; Professor 30h: vencimento base 75% do piso nacional R\$3.435,42; Professor 40h: vencimento base 100% do piso nacional R\$4.580,57.

Com base nesse montante acima indicado, deverá ser considerado, outrossim, o escalonamento de 12% a cada referência até alcançar o que é, de fato, ocupado pela docente, na forma da legislação estadual vigente.

Destaca-se, neste ponto, que, conforme disposto na tabela do anexo I da Lei Estadual n. 6.834/2014, a carreira do Professor Docente II tem início na referência 1.

Assiste razão ao recorrente, contudo, quanto ao primeiro nível de referência a ser utilizado para fins de cálculo do interstício de 12% relativamente ao cargo de Professora Docente I.

Isso porque, de acordo com o Anexo I, da Lei Estadual n. 6.834/2014, a carreira de professor docente I inicia-se no nível 3, de modo que o percentual de 12% apenas deve ser computado a partir da referência 3 até a



referência ocupada pela autora/apelada, na linha do entendimento desta C. 4ª
Câmara de Direito Público:

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE VENCIMENTO-BASE DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO C/C OBRIGACIONAL C/C COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL. DOCENTE I - 16H - REF. D06 E 18H - REF. D07. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que acolheu os pedidos de condenação do Estado à adequação do vencimento-base da parte autora - a ser calculado com base no piso nacional dos professores instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 - e ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade da revisão do vencimento-base da autora considerando a Lei Federal nº 11.738/2008 e observando-se o interstício de 12% previsto na Lei Estadual nº 5.539/2009.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Despicienda a concessão de efeito suspensivo ao apelo, ante o deferimento de sustação imediata da execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério, por meio de decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, noticiada no Aviso TJ nº 195/2023.

4. Sobrestamento que não se opera automaticamente em razão do reconhecimento da repercussão geral do Tema nº 1.218 do STF e do sobrestamento do Tema nº 911 do STJ. Necessária menção expressa para suspensão das demandas nacionais cujas matérias se relacionem com os temas.

5. Sobrestamento igualmente indevido frente à propositura de ação coletiva pretérita e do Tema nº 589 do STJ, uma vez que o direito da parte autora é individual homogêneo e de caráter divisível, de modo que a legitimação para as duas ações é concorrente.

6. Lei Federal nº 11.738/2008 que prevê que o piso salarial mínimo do magistério deverá ser respeitado para os profissionais da educação que exerçam jornadas de trabalho com carga horária diversa, de forma proporcional.

7. Declaração da constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.738/2008.

8. Leis Estaduais nº 5.539/2009 e 6.834/2014 adequando seus planos de cargos e salários. Vencimento base que deve observar o piso nacional e o escalonamento de 12% previsto na legislação estadual.





9. Carreira de Docente I que se inicia com a referência 3 na tabela do Anexo I da Lei Estadual nº 6.834/2014.

10. Autor que comprova ser professor docente I, 16h-18h semanais, referências D06 e D07, respectivamente, com proventos defasados.

11. Parcial provimento parcial ao recurso, reformando-se a sentença para: (i) condenar o réu a adequar o vencimento-base da parte autora ao piso nacional do magistério, na forma da Lei Federal nº 11.738/2008, e seus reflexos em vantagens pecuniárias previstas na legislação estadual específica, incluindo-se o percentual de 12% em cada interstício a partir da referência 3, por se tratar do cargo de Professor Docente I, até as referências D06 e D07, correspondentes as cargas horárias exercidas, respectivamente, de 16h (40% do piso) e 18h (45% do piso); e (ii) determinar que os valores devidos à parte autora sejam acrescidos de juros de mora a contar da citação e correção monetária a contar de cada vencimento (arts. 240 e 491 do CPC e 389 e 405 do CC), conforme entendimento firmado pelo e. STF no Tema nº 810, até 08/12/2021 (correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela TR), e, a partir de 09/12/2021, deve ser adotada a taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021.

IV. DISPOSITIVO

12. Parcial provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 11.738/2008, arts. 2º, caput e § 3º, 5º, 6º; Lei Estadual nº 5.539/2009, art. 3º; Lei Estadual 6.384/2014; CPC, arts. 85, §4º, II, 1.035, § 5º; CF, arts. 1º, 2º, 37, X e XIII, 39, §1º, 60, §4º, I, 61, §1º, "a" e "c", 109, I e 151, III.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 42 do STF; Tema nº 1.218 do STF; Súmula n 111 do STJ; Temas nº 589 e 911 do STJ; STF, RE 966177 RG-QO, Ministro Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 07.06.2017; STF, ADI ED 4167, Ministro Relator Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. em 27.02.2013; TJRJ, AC nº 0800422-63.2022.8.19.0034, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público (Antiga 7ª Câmara Cível), j. em 28.11.2024; TJRJ, AC nº 0887844-10.2024.8.19.0001, Rel. Des(a). Margaret de Oliveira Valle dos Santos, Oitava Câmara de Direito Público, j. em 16.01.2025; TJRJ, AI nº 0001382-86.2024.8.19.0000, Rel. Des. Cláudio Brandão de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Público (Antiga 7ª Câmara Cível), j. 04.04.2024; e TJRJ, AC nº 0891425-33.2024.8.19.0001, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público (Antiga 7ª Câmara Cível), j. 23.01.2025.

(0806117-24.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 24/04/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, QUE ATÉ O MÊS DE AGOSTO DE 2024 OCUPAVA O CARGO DE PROFESSOR





DOCENTE I - 18 HORAS E A PARTIR DO MÊS DE SETEMBRO DE 2024 PASSOU A OCUPAR O CARGO DE PROFESSOR DOCENTE I - 30 HORAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.

1. Trata-se de ação na qual se postula a adequação proporcional de vencimentos ao piso nacional fixado na Lei nº 11.738/2008, destinado aos profissionais que atuam ou atuaram no magistério.

2. Ação civil pública. A possibilidade de propositura de uma ação coletiva, por si só, não retira do interessado o direito de vindicar seu direito subjetivo em Juízo, devendo assim, ser observada a prescrição quinquenal.

3. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral no RE 1326541, na decisão proferida em 27/05/2022, não foi determinada a suspensão de todos os processos relacionados ao Tema 1.218, o qual ainda não foi julgado.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, decidiu que a suspensão nacional do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão (Apud RE 1141156 AgR, Relator: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, Processo Eletrônico DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020).

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167, em abril de 2011, declarou a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.738/2008. Imperiosa a observância do piso nacional, tomando-se por base o valor integral adimplido ao professor com carga horária de 40 horas. Servidores ativos e inativos que atuam ou atuaram com carga horária menor, aplica-se o montante proporcional (art. 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/2008), pelo que a carga de 16 horas equivale a 40% do piso, a de 18 horas equivale a 45% do piso, a de 22 horas equivalente a 55% do piso e a de 30 horas equivale a 75% do piso.

6. Os reflexos incidentes sobre a carreira devem ser analisados a partir da legislação local, conforme orientação firmada no Tema 911 do STJ.

7. O art. 3º da Lei nº 11.738/2008 fixou marcos temporais para que os entes federados procedessem o ajuste quanto ao pagamento do piso salarial. Dessa forma, até 31/12/2009 o piso nacional poderia ser interpretado como a remuneração global percebida pelo servidor. Contudo, após a referida data, tal balizador deveria ser entendido como o vencimento inicial da carreira.

8. No caso do Estado do Rio de Janeiro, divisa-se que o piso salarial se refere à remuneração adimplida no primeiro nível da carreira, sofrendo tal balizador o acréscimo de 12% em cada nível subsequente. Isto porque, sob a égide da regra de transição prevista na Lei 11.738/2008, a legislação estadual garantiu a incidência do dito percentual sobre o vencimento-base. Inteligência do contido no art. 3º da Lei Estadual nº 5539/09.



9. Edição da Lei Estadual 6.834/2014, com manutenção da referida sistemática, conforme se infere dos seus artigos 1º e 7º, §3º. Registro expresso no artigo 8º da norma, acerca da dotação orçamentária para cumprimento das obrigações nela estabelecidas

10. A autora comprovou que é professora da rede estadual de ensino, sob o regime estatutário, ocupando até o mês de agosto de 2024 o cargo de professor docente I - 18 horas, e a partir de setembro de 2024, passou a ocupar o cargo de professor docente I - 30 horas, sendo certo que ocupa a referência D07 nos dois cargos, com vencimentos atuais em descompasso com a determinação contida na Lei nº 11.738/2008.

11. Contudo, assiste razão à parte ré quanto ao argumento de que a legislação estabelece a referência 3 como a inicial para o cargo de professor docente I - 30 horas, devendo ser modificado o julgado neste aspecto.

12. Professor docente I. Anexo da Lei Estadual nº 6.834/14. Carreira iniciada no nível 3. Valor equivalente a 12%, a incidir nos interstícios, a partir do nível 4, por se tratar de professor com carga horária de 18 e 30 horas.

13. Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes e à súmula vinculante nº 37. O acolhimento da pretensão autoral não reflete a criação de reajuste ou a determinação de equiparação salarial, mas sim visa dar cumprimento da lei vigente no caso concreto. Aplicação da legislação vigente e dos paradigmas firmados pelas Cortes Superiores, dotados de observância obrigatória, na linha do disposto no art. 927 do CPC.

14. Na fase de liquidação de sentença, a autora deverá trazer aos autos seus contracheques, a fim de apurar o momento e a proporção em que o Estado deixou de observar a obrigação de adimplir o montante referente aos percentuais a que faz jus, de acordo com o piso nacional.

15. Juros e correção monetária conforme o entendimento adotado no julgamento do Tema 810 do STF. A partir de 09/12/2021 deve ser observada a taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021.

16. Reforma parcial da sentença.

17. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E REFORMA-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(0956554-82.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 30/04/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

No caso em comento, tendo em vista a autora possui duas matrículas referentes a dois cargos distintos, quais sejam, Professor Docente I – 16h e Professor Docente II – 40h, necessário se faz a análise de cada um, separadamente,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a fim de avaliar se os vencimentos da autora estão em consonância com os parâmetros acima indicados.

1) Professor Docente I – 16 horas semanais – ref. D06

Compulsando-se os autos, mais especificamente o contracheque de agosto de 2022 (id. 34087721) verifica-se que o vencimento-base da parte autora/apelada, com relação à matrícula n. 00-0957877-4, era R\$ 1.872,68, conforme extrato abaixo colacionado:

		Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão		
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO		SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
		CNPJ N°: 42.498.659/0001-60 Comprovante de Pagamento - 8/2022		
CPF	PIS/PASEP	Nome		
017.800.577-09	170.69513.25-7	SHEILA PINTO FLOR		
IdFunc	Nascimento	Nº Dep. IR	Nº Dep. Sal. Família	Folha
3772682-0	06/02/1973	0	0	1
Vínculo	Tipo de Vínculo	Origem/Matrícula		
2	EFETIVO	00-0957877-4		
Cargo Efetivo				Ref.
PROFESSOR DOCENTE I - 16 HORAS				D06
Cargo Comissionado				Ref.
***				***
Data Exercício/Início	UA/Setor	Lotação		
02/02/2010	11802312547	EE JOAQUIM ATAYDE		
Banco - Agência - Conta	Data Aposentadoria	Fundamentação Legal		
237 0065 0555951-0	***	***		
Discriminação	Competência	Vantagens	Descontos	Informações
0001 - VENCIMENTO	01/08/2022	R\$ 1.872,68	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 60%
0100 - TRIENIO	01/08/2022	R\$ 468,17	R\$ 0,00	25,00% - Fonte: FUNDEB 60%
2022 - GRATIF DIF PROVIMENTO D43384	01/08/2022	R\$ 400,00	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 60%
4167 - BANCO SANTANDER	01/08/2022	R\$ 0,00	R\$ 148,93	81
4421 - ITAU CONSIGNADO S/A	01/08/2022	R\$ 0,00	R\$ 150,15	85
4421 - ITAU CONSIGNADO S/A	01/08/2022	R\$ 0,00	R\$ 82,44	92
4430 - MERCANTIL FINANC S/A	01/08/2022	R\$ 0,00	R\$ 178,36	81
8994 - RIOPREVIDÊNCIA FINANC - ATIVOS	01/08/2022	R\$ 0,00	R\$ 327,72	
8999 - IMPOSTO DE RENDA	01/08/2022	R\$ 0,00	R\$ 464,16	
Total de Ganhos		Total de Descontos	Total Líquido	
R\$ 2.740,85		R\$ 1.351,76	R\$ 1.389,09	
Valor FGTS	Base Cálculo FGTS	Base Cálculo Previdência	Base Cálculo IRPF	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.340,85	R\$ 2.413,13	



Já o vencimento base para o professor docente I, carga horária 16h, no ano de 2022, no Estado do Rio de Janeiro, considerando a proporcionalidade do piso salarial, correspondia aos seguintes valores:

VALOR PISO NACIONAL – 16 HORAS – ANO 2022 (INICIAL DE R\$ 1.538,25)		
PROFESSOR DOCENTE I 16 HORAS	Referência 3	R\$ 1.538,25
	Referência 4	R\$ 1.722,84
	Referência 5	R\$ 1.929,58
	Referência 6	R\$ 2.161,13
	Referência 7	R\$ 2.420,46
	Referência 8	R\$ 2.710,92
	Referência 9	R\$ 3.036,23

Logo, tendo em vista a proporcionalidade entre a carga horária semanal da parte autora e a adotada para a fixação do piso nacional, em 2022, vê-se que a requerente, que exercia carga horária de 16 horas semanais e alcançou a referência D06, deveria perceber o vencimento base de R\$ 2.161,13.

Evidente, portanto, a defasagem nos vencimentos da parte apelada, na matrícula n. 00-0957877-4, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, complementada pela legislação estadual, merecendo reforma a sentença tão somente no ponto que determina a aplicação dos reajustes desde a referência 1, já que deveria constar a indicação da referência 3 para o cargo de Professor Docente 1, 16h, ref. D06.

2) Professor Docente II – 40 horas semanais – ref. D09

No que se refere à matrícula n. 00-5025396-2, a autora/apelada comprovou, por meio do contracheque de agosto de 2022 (id. 34087721), que recebia o vencimento no valor de R\$ 5.263,14:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado da Casa Civil

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CNPJ Nº: 42.498.659/0001-60

Comprovante de Pagamento - 8/2022

CPF 017.800.577-09	PIS/PASEP 170.69513.25-7	Nome SHEILA PINTO FLOR			
IdFunc 3772682-0	Nascimento 06/02/1973	Nº Dep. IR 0	Nº Dep. Sal. Família 0	Folha 1	FolhaRef Mensal
Vínculo 1	Tipo de Vínculo EFETIVO			Origem/Matrícula 00-5025396-2	
Cargo Efetivo PROFESSOR DOCENTE II					Ref. DOC II D 9
Cargo Comissionado ***					Ref. ***
Data Exercício/Início 15/12/1994	UA/Setor 11802312571	Lotação CE DESEMBARGADOR ÁLVARO FERREIRA PINTO			
Banco - Agência - Conta 237 0065 0555951-0		Data Aposentadoria ***	Fundamentação Legal ***		
Discriminação		Competência	Vantagens	Descontos	Informações
0001 - VENCIMENTO		01/08/2022	R\$ 5.263,14	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 60%
0100 - TRIENIO		01/08/2022	R\$ 2.631,57	R\$ 0,00	50,00% - Fonte: FUNDEB 60%
0709 - AUXÍLIO TRANSPORTE		01/08/2022	R\$ 410,40	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 40%
0725 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO		01/09/2022	R\$ 598,80	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 40%
2157 - GRAT APROV DOCII 40h		01/08/2022	R\$ 1.315,82	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 60%
4167 - BANCO SANTANDER		01/08/2022	R\$ 0,00	R\$ 367,18	58
4167 - BANCO SANTANDER		01/08/2022	R\$ 0,00	R\$ 800,14	64
4170 - SEPE		01/08/2022	R\$ 0,00	R\$ 32,67	989
4311 - BANCO BRADESCO		01/08/2022	R\$ 0,00	R\$ 331,63	69
4421 - ITAU CONSIGNADO S/A		01/08/2022	R\$ 0,00	R\$ 271,04	92
8994 - RIOPREVIDÊNCIA FINANC - ATIVOS		01/08/2022	R\$ 0,00	R\$ 1.105,26	
8999 - IMPOSTO DE RENDA		01/08/2022	R\$ 0,00	R\$ 1.559,04	
Total de Ganhos		Total de Descontos		Total Líquido	
R\$ 10.219,73		R\$ 4.466,96		R\$ 5.752,77	
Valor FGTS	Base Cálculo FGTS	Base Cálculo Previdência	Base Cálculo IRPF		
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.894,71	R\$ 8.105,27		

Ocorre que piso salarial do magistério em 2022 para a carga de 40 (quarenta) horas semanais era de R\$3.845,63, conforme previsto pela Portaria nº 67/2022 do MEC, sendo certo que, de acordo com 1, de acordo com a tabela constante no anexo I da Lei Estadual nº 6.834/2014, e o interstício de 12% entre as referências, o valor devido ao cargo de Professor Docente II – 40 horas semanais – ref. D09, em 2022, era de R\$ R\$ 9.521,63:

VALOR PISO NACIONAL – 40 HORAS – ANO 2022 (INICIAL DE R\$ 3.845,63)		
PROFESSOR DOCENTE II 40 HORAS	Referência 1	R\$ 3.845,63
	Referência 2	R\$ 4.307,10
	Referência 3	R\$ 4.823,95
	Referência 4	R\$ 5.402,83
	Referência 5	R\$ 6.051,17
	Referência 6	R\$ 6.777,31
	Referência 7	R\$ 7.590,59
	Referência 8	R\$ 8.501,46
	Referência 9	R\$ 9.521,63





Assim, tendo em vista que a parte autora ocupa a referência D09 da carreira de docente II (matrícula n. 00-5025396-2) e auferia o valor de R\$ 5.263,14, afigura-se que o vencimento base por ela percebido se revela aquém do piso mínimo nacional, acrescido dos interstícios de 12% de acordo com a referência ocupada, tendo sido o direito alegado devidamente comprovado pelas provas constantes dos autos.

Sobre o tema, esse é o entendimento que vem sendo adotado atualmente pelas Câmaras Especializadas em Direito Público deste eg. Tribunal de Justiça:

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CORREÇÃO DE VENCIMENTO-BASE C/C COBRANÇA E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PROFESSORA APOSENTADA DA REDE ESTADUAL. DUAS MATRÍCULAS. DOCENTE I - 16H E DOCENTE II - 40H. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que acolheu os pedidos de condenação do Estado à adequação do vencimento-base da parte autora a ser calculado com base no piso nacional dos professores instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, observando-se o interstício de 12% previsto na Lei Estadual nº 5.539/2009 e ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade da revisão/adequação do vencimento-base da autora considerando a Lei Federal nº 11.738/2008, observando-se o interstício de 12% previsto na Lei Estadual nº 5.539/2009.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aviso nº 195/2023 não suspende a análise das ações, mas tão somente a execução das decisões proferidas.

4. Propositura de uma ação coletiva, por si só, não retira do interessado o direito de vindicar seu direito subjetivo em Juízo.

5. Não cabimento do sobrestamento do feito, em razão do Tema nº 1218.

6. Suspensão nacional do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC não é corolário do reconhecimento da repercussão geral.

7. Declaração da constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.738/2008.





8. Autora que comprova ser professora ativa da rede estadual de ensino com matrículas nos cargos de Professora Docente I, 16h, ref. D06 e Professora Docente II, 40h, ref. D09, com vencimentos defasados.

9. Carreira de Docente I que se inicia com a referência 3 na tabela do anexo I da Lei Estadual nº 6.834/2014.

IV. DISPOSITIVO

10. Parcial provimento ao recurso.

Dispositivo relevante citado: EC nº 113/2021, art. 3º; Lei Federal nº 11.738/08; Lei Estadual nº 5.539/2009; Lei 8437/1992, art. 4º e CPC, art. 85, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: Súmula vinculante 42 do STF; Súmula nº 111 do STJ; AC 0887844-10.2024.8.19.0001, Rel. Des(a). Margaret de Oliveira Valle Dos Santos, julg. em 16/01/2025, 8ª Câmara de Direito Público; ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Divulgação: DJe de 23.08.2011, STF; AI 0001382-86.2024.8.19.0000, Rel. Des(a). Claudio Brandão de Oliveira, julg. em 04/04/2024, 4ª Câmara de Direito Público (antiga 7ª Câmara Cível); AC 0891425-33.2024.8.19.0001, Rel. Des(a). Sérgio Seabra Varella, julg. em 23/01/2025, 4ª Câmara de Direito Público (antiga 7ª Câmara Cível); AC. 0922610-26.2023.8.19.0001, Rel. Des(a). Claudio Brandão de Oliveira, julg. em: 23/01/2025, 4ª Câmara de Direito Público (antiga 7ª Câmara Cível) e AC 0800422-63.2022.8.19.0034. Rel. Des(a). Sérgio Seabra Varella, julg. em 28/11/2024, 4ª Câmara de Direito Público (Antiga 7ª Câmara Cível)

(0807916-39.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 08/05/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e cobrança, ajuizada por servidora pública aposentada em 10/2/2015, objetivando a adequação proporcional de seus proventos, ao piso nacional fixado pela Lei nº 11.738/2008, que deveriam ter sido recebidos, na origem, a partir de janeiro de 2015 (último reajuste aplicado pela Lei Estadual nº 6.834/2014). Sentença de improcedência. **Autora, professora inativa, no cargo docente II, na referência nível 7, com carga horária de 22 horas, com início na carreira em 1/4/1980.** Tema objeto de controvérsia relativo ao vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, que deve corresponder ao piso nacional, vedando-se a fixação de vencimento-base em valor inferior, sendo válido desde abril de 2011; além de haver previsão em legislação especial, já objeto de decisão na ADI nº 4.167, pelo Supremo Tribunal Federal, e do Tema no 911 do Superior Tribunal de Justiça. Lei Estadual nº 5.539/2009, regulatória do plano de carreira do magistério público estadual, que, em seu artigo 3º, estabelece que o vencimento base dos cargos guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre





referências. Como se não bastasse, aplicável ainda a Lei nº 11.738/2008, que estabelece o piso salarial profissional nacional, para os professores públicos da educação básica, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais; e, em seu § 3º, que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas, serão, no mínimo, proporcionais. Comprovação da defasagem no salário inicial da carreira da autora, no período referenciado, com reflexos na sua carreira. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(0012025-64.2020.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 03/10/2022 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DUAS MATRÍCULAS. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. PROFESSOR DOCENTE I 40 HORAS, NÍVEL C08 E PROFESSOR DOCENTE I 18H, NÍVEL C07. DIREITO ÀS DIFERENÇAS PRETÉRITAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com cobrança de reajuste de piso salarial e de diferenças salariais. Afasta-se, inicialmente a alegação de necessária suspensão do feito, em razão da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ em face do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que, não há óbice legal para o prosseguimento e julgamento da ação individual, uma vez que a propositura de uma ação coletiva, por si só, não retira do interessado a possibilidade de vindicar seu direito subjetivo em Juízo. Ademais, conforme restou ressalvado pela Corte Superior, quando da fixação dos Temas nº 60 e nº 589, a suspensão, em casos multitudinários, não constitui uma imposição legal, mas uma faculdade conferida ao magistrado, com o fito de preservar a efetividade da Justiça. Além disso, a decisão do Excelentíssimo Presidente deste Tribunal de Justiça, em 12/09/2023, (suspensão de liminar nº. 0071377-26.2023.8.19.0000), determinou a suspensão apenas da execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos. Assim, a presente demanda pode ter seu curso independentemente da ação coletiva. Ultrapassadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. Ressalvando a posição pessoal deste Relator no sentido da impossibilidade de reflexo do piso salarial nacional sobre as demais verbas, bem como da previsão automática de reajuste anual dos professores, contida na Lei Federal 11.738/2008, sob pena de ofensa à Constituição Federal, curvo-me ao posicionamento adotado por esta Colenda Câmara e de forma majoritária por este Tribunal de Justiça. O artigo 2º da Lei 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Desta forma, há previsão de piso salarial





integral para aqueles que cumprem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e proporcional para os que exercem carga horária semanal inferior. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 4.167, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal diante da competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica. Ressalta-se que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na ADI n.º 4.167, modulou os efeitos de declaração de constitucionalidade e reconheceu que a Lei n.º 11.738/2008 somente passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011. Coube ao Superior Tribunal de Justiça dissipar a dúvida através da elaboração do Tema 911, entendendo não haver incidência automática e reflexo imediato nas demais vantagens e gratificações, ressalvados os casos em que a própria legislação local preveja que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, quando então o piso nacional refletirá em toda carreira. Nesse contexto, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei 5.539/2009, que trata sobre a majoração dos vencimentos básicos dos integrantes das categorias funcionais, estabeleceu a relação entre o piso e os níveis superiores da carreira, prevendo, em seu artigo 3º, o escalonamento de 12% entre as referências. Como o recorrente afirma, em 30 de junho de 2014, foi editada a Lei estadual n.º 6.834, majorando o vencimento-base dos professores integrantes do quadro do magistério da Secretaria Estadual de Educação, regidos pela Lei n.º 1.614/1990. Conjunto probatório carreado aos autos que demonstra que a parte autora, ocupante dos cargos de Professor Docente I, referência C08, com carga horária de 40 horas semanais e Professor Docente I, referência C07, com carga horária de 18 horas semanais, vem recebendo seus vencimentos em valor inferior ao que faz jus, vez que não igualados ao piso nacional, com a incidência dos interstícios devidos por cada nível da carreira. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

(0800775-38.2023.8.19.0012 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 30/04/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Ressalta-se que, com relação às parcelas pretéritas devidas pela parte ré, estas deverão ser apuradas em sede de liquidação de sentença, momento em que a autora deverá trazer aos autos seus contracheques, a fim de apurar o momento e a proporção em que o Estado deixou de observar a obrigação de adimplir o montante referente aos percentuais a que faz jus, observando-se a prescrição quinquenal.





No que diz respeito à argumentação dos apelantes quanto a ofensa aos arts. 37 e 39 da CF e à Súmula Vinculante 42, bem como a impossibilidade de extensão de vantagem pecuniária a servidor, tem-se que a questão debatida no presente feito trata acerca da implementação do piso salarial do magistério imposto expressamente pela Lei n. 11.738/2008 e de estrito cumprimento da legislação estadual específica.

Significa dizer, portanto, que não se trata de hipótese de extensão pelo Poder Judiciário de verba remuneratória com fundamento na isonomia, tampouco mera determinação, por iniciativa de Poderes estaduais, de vinculação de reajuste a índices federais de correção monetária.

No mais, não há que se falar igualmente em violação ao princípio da separação de poderes, vez que cabe ao Judiciário o exame da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, bem como das suas respectivas omissões.

Ademais, nada obstante o réu/apelante invoque em seu recurso a existência do Decreto Estadual n. 48.521/2023, não há comprovação nos autos de que o piso nacional fixado pela Lei n. 11.738/2008 está, de fato, sendo aplicado aos servidores no estado do Rio de Janeiro.

Na mesma esteira, não merece prosperar também a alegação da Fazenda Estadual de que haveria necessidade de “previsão de grande abalo nas finanças do Estado”.

Isso porque a ausência de dotação orçamentária e a situação de calamidade financeira em que se encontra o Estado do Rio de Janeiro, sob o regime de recuperação fiscal, não afastam a obrigação de o Ente Estatal cumprir os deveres legais e constitucionais, tampouco o reconhecimento de direitos dos seus servidores.



Por derradeiro, com relação aos consectários da condenação, assiste razão ao apelante, eis que o *decisum* deixou de indicar o índice de correção e de juros de mora a ser aplicado no período anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Assim, cumpre reformar a r. sentença neste ponto, a fim de que seja aplicada a orientação traçada nos Temas n. 810, do C. STF e 905 do C. STJ, devendo o valor da condenação ser corrigido pelo IPCA-E a partir de cada parcela vencida e acrescido de juros moratórios, a contar da data da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança, até 08/12/2021, sendo certo que a partir do dia 09/12/2021 deverá incidir a taxa Selic, uma única vez, na forma do disposto no art. 3º da EC n. 113/2021.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, modificando-se parcialmente a sentença recorrida para (i) estabelecer que o piso salarial e interstício de 12%, previsto na legislação estadual específica, deverão incidir a partir da referência 3, com relação ao cargo de Professor Docente I, matrícula n. 00-0957877-4, até o patamar alcançado pela autora (referência D06) e (ii) determinar que o valor da condenação seja corrigido pelo IPCA-E a partir de cada parcela vencida e acrescido de juros moratórios, a contar da data da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança, até 08/12/2021, na forma da orientação traçada nos Temas n. 810, do C. STF, e 905, do C. STJ, devendo, a partir do dia 09/12/2021, incidir a taxa Selic, uma única vez, na forma do disposto no art. 3º da EC n. 113/2021. O réu/apelante é isento do pagamento de custas judiciais, na forma dos artigos 10, X e 17, IX da Lei Estadual n. 3.350/99.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR

